

## PARECER JURÍDICO Nº 359/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 87/2024

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Consulta jurídica para abertura de licitação na modalidade Pregão

Eletrônico – tipo menor preço por item e análise minuta edital – Estrutura Festa.

# 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à apreciação prévia de Processo Licitatório na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para contratação e fornecimento de infraestrutura para a organização da comemoração dos 72 anos do Município no dia 14 de dezembro de 2024, sendo que a empresa deverá fornecer pavilhão coberto, palco, banheiros químicos, camarim, grades de isolamento, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Constam dos documentos encaminhados: Solicitação de Compra nº 921/2024; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência; Pesquisas de Preços; Parecer Contábil nº 307/2024; Autorização para abertura de processo licitatório e Minutas do Edital e Contrato.

É o relatório, passo a opinar.

#### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):





Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

# 3. DO MÉRITO

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

1. O Município ainda não possui plano de contratações anual;





- 2. O mapa comparativo de preços permite aferir o valor unitário de cada item, bem como estipular a média de valor de mercado. Acompanha referido mapa as pesquisas de preços realizadas que lhe dão suporte em atenção a Instrução Normativa n.º 019/2022 editada pela Controladoria Interna deste Município. Não se aplica a possibilidade de sigilo.
  - 3. Não há Estudo Técnico Preliminar ETP.
- 4. O Termo de Referência apresentado será analisado nos termos do art.
  6º, inciso XXIII da Lei de regência:
  - 4.1. A definição do objeto restou descrita nos itens 1 e 5.1.1;
  - 4.2. A fundamentação da contratação está prevista no time 3 do TR;
  - 4.3. A descrição da solução como um todo está prevista no item 4 do TR;
  - 4.4. Os requisitos da contratação estão previstos no item 5 do TR;
  - 4.5. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7;
- 4.6. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato, indicando servidor específico que acompanhará as solicitações e a efetiva entrega dos bens.
  - 4.7. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 11;
- 4.8. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 12 do TR:
- 4.9. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 13 e 15 do TR;
- 4.10. A adequação orçamentária está prevista no item 14 do TR e no Parecer Contábil n.º 307/2024;

## 5. Quanto ao Edital (art. 25):

- 5.1. Este contém a descrição do objeto (item 3 e planilha de detalhamento dos itens anexo I-A);
- 5.2. As regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 6 e seguintes, 13, 14, 15 e 16;
- 5.3. As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato foram previstas no item 10 do Termo de Referência.





- 5.4. As condições de entrega não estão previstas no Edital, restando previstas no item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital) e as condições de pagamento estão previstas no item 19 do Edital;
  - 5.5. As condições de Reequilíbrio Econômico estão previstas no item 20;
  - 6. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):
  - 6.1. O objeto está suficientemente descrito na cláusula primeira;
- 6.2. Quanto a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.1 traz previsão expressa;
- 6.3. A cláusula décima terceira prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos casos omissos:
- 6.4. Quanto ao regime de execução ou a forma de fornecimento, os itens1.3 e 3.3.1.1 apresentam previsão expressa;
- 6.5. O preço (cláusula quarta), as condições de pagamento (cláusula quinta), as formas de reequilíbrio econômico (cláusula sexta) estão previstas expressamente no contrato;
- 6.6. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento está previsto no item 5.9.
- 6.7. Há previsão expressa quanto a forma de medição (efetiva entrega dos bens) na cláusula décima segunda;
- 6.8. Há previsão quanto ao prazo de entrega dos produtos e serviços licitados, item 3.3.1.3;
- 6.9. A cláusula décima primeira prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil nº 307/2024 atestando a existência de recursos orçamentários;
- 6.10. Há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 6.6;
  - 6.11. As garantias estão previstas na cláusula décima sexta;
- 6.12. As obrigações das partes estão previstas nas cláusulas sétima e oitava;
- 6.13. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula nona;





- 6.14. O item 8.11 prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;
  - 6.15. Os casos de extinção estão previstos na cláusula décima;
- 6.16. A cláusula décima oitava prevê como foro de eleição a comarca de União da Vitória, o qual corresponde à sede deste Município;
- 7. As Portarias n.º 10/2024 e 226/2024 designaram pregoeiro e equipe de apoio.
  - 8. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine:* 

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.





#### 4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

 A publicação do contrato e seus eventuais aditamentos deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 12 de novembro de 2024.

ENIO RIBAS JÚNIOR

OAB/PR 33.662

PROCURADOR MUNICIPAL